SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933248 - MS (2024/0282845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CASSIO BENITES GUERREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43541265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:25
Código de Controle do Documento: 1669872c-e734-4da6-af03-eb8f21bf1863

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933248 - MS (2024/0282845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CASSIO BENITES GUERREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de **Cassio Benites Guerreiro** contra a decisão de fls. 412/415, por meio da qual indeferi liminarmente pedido de *habeas corpus,* assim resumida:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDIADE. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que *a insignificância da conduta deve ser aferida pelo domínio da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a reincidência não constitui fator intransponível ao reconhecimento da bagatela, evidenciando que não se trata de pedido manifestamente incabível* (fl. 426).

Sustenta que *a conduta do agente não trouxe prejuízo expressivo à vítima, evidenciando o preenchimento dos requisitos jurisprudenciais firmados para a*

Documento eletrônico VDA42832758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2024 06:08:52
Código de Controle do Documento: c0568810-47d8-41c4-9c21-e304fd0cada1

aplicação da bagatela, especialmente a ausência de periculosidade social suficiente para justificar a persecução penal (fl. 431).

Aduz que o fato de o *writ* ser substitutivo de recurso não é fundamento para seu não conhecimento, especialmente por ser possível a concessão da ordem de ofício quando presente patente ilegalidade.

Busca a reconsideração da decisão ora questionada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem pleiteada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Reitero que, além de ser incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser reparada de ofício.

Conforme dito, o Tribunal estadual concluiu não ser o caso de acolhida do princípio da bagatela, pois, *embora a vítima tenha recuperado o objeto subtraído, o apelante faz da prática de crimes, sobretudo patrimoniais, seu meio de vida, sendo que o furto em tela não se trata de ocorrência isolada em suas vida* (fl. 391)*,* já que *possui condenações anteriores já transitadas em julgado, que foram suficientes para reconhecer os antecedentes e a reincidência* (fl. 392).

Ora, *o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. Precedentes* (HC n. 401.329/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

Com efeito, não obstante o valor dos bens subtraídos, os maus

Documento eletrônico VDA42832758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2024 06:08:52
Código de Controle do Documento: c0568810-47d8-41c4-9c21-e304fd0cada1

antecedentes e a multirreincidência, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são circunstâncias suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no AREsp n. 2.531.079/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/5/2024).

Assim sendo, *não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes* (AgRg no HC n. 854.817/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29/2/2024).

Diante desse cenário, não prospera a pretensão de reforma do *decisum* recorrido a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42832758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2024 06:08:52
Código de Controle do Documento: c0568810-47d8-41c4-9c21-e304fd0cada1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.248 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0282845-7

Número de Origem:
09006368820248120001 900636882024812000 1

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CASSIO BENITES GUERREIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASSIO BENITES GUERREIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA43461978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:32
Código de Controle do Documento: 336fa05d-a8b1-45e3-b240-2b5154a198b5

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:32
Código de Controle do Documento: 336fa05d-a8b1-45e3-b240-2b5154a198b5